

COMISSÃO ESPECIAL PNE 2011-2020

PROJETO DE LEI N° 8.035, DE 2010 (Do Senhor Waldir Maranhão)

Aprova o Plano Nacional de Educação para o período 2011-2020 e dá outras providências

EMENDA ADITIVA

Acrescenta a Estratégia 12.17 à Meta 12 do anexo do Projeto de Lei nº 8.035, de 2010, passando a ter a seguinte redação:

12.17) Fixar em cento e oitenta dias o prazo para a conclusão de processos autorizativos de credenciamento e recredenciamento de IES e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores.

Justificação

A autorização de cursos e o credenciamento de instituições de ensino dependem de um processo de avaliação e regulação que precisam ser ágeis e que respeitem os princípios da eficiência, economia processual, segurança jurídica e cumprimento de prazos por parte do administrado e do Poder Público.

A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, direta e indireta, visa, em especial, “à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração”.

O art. 49 da Lei nº 9.784, de 1999, determina que, “concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Os prazos, segundo o art. 66 da mesma lei, “começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento”.

Entendemos ser complexo o processo regulatório para credenciamento e recredenciamento de IES e para autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores. Esse processo, todavia, está submetido à Lei nº 9.784, de 1999, que estabelece prazo para a autoridade competente decidir administrativamente nos processos que lhe sejam submetidos. O prazo máximo entre o início e a conclusão desses processos, porém, não é definido em lei ou qualquer outra norma, causando sérios prejuízos aos administrados.

A presente emenda tem por objetivo assegurar maior agilidade e eficiência nos processos regulatórios, atendendo aos interesses dos administrados e da Administração Pública, representada pelo Ministério da Educação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ 2.011.

WALDIR MARANHÃO
Deputado Federal PP/MA